



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, obter autorização para receber por doação, sem ônus para o Município, o imóvel de matrícula sob o nº 14.177 no Cartório de Registro de Imóveis, a título de compensação pelos danos ambientais ocorridos em razão da atividade minerária exercida no local pelo empreendimento Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda.

Através do Ofício nº 189/2023/ATL/PGM, justificou-se a apresentação da normativa sob o argumento de que:

“O recebimento de referida área em doação visa cumprir o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, a empresa ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. e o Município de Caçapava, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0700.0000074/2011-8 que tramita no GAEMA - Núcleo Paraíba do Sul.”

Verifica-se do art.1º do projeto que o imóvel a que se pretende doar trata-se do “Sítio Cesar” com área de 258.698,00 m² ou 10,690 alqueires.

Está acostado ao processo legislativo laudo de avaliação do imóvel, certidão negativa de débitos e matrícula atualizada.

Segundo o laudo de avaliação juntado, o imóvel, localizado na Estrada do Marambaia, s/nº, Sítio São Leopoldo, Bairro do Marambaia, está avaliado em R\$ 5.112.900,00 (cinco milhões, cento e doze mil e novecentos reais), sendo o valor de R\$ 2.779.400,00 referente ao terreno e R\$ 2.333.500,00 relativo à construção.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favorável quanto à legalidade e à constitucionalidade do projeto.

Pois bem.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria pode ser tratada pelo Poder Executivo.

Portanto, entendo que o presente não apresenta vícios formais a macular seu trâmite.

Além disso, a normativa é conveniente e oportuna, vez que o imóvel recebido reverterá em grande benefício para a municipalidade, consistente no estabelecimento de ação efetiva em



favor das espécies da fauna silvestre e da fauna exótica, em conformidade com o dever constitucional de defesa e proteção ao meio ambiente (art.225, da Constituição Federal).

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

